

Queridos em Cristo: Padre Tiago, todos os membros em obediência a este Pai, e todos os fiéis que pude servir em alguma ocasião, e a todas as pessoas que amam a verdade.

Paz e Bem.

Constrangido pelo Apóstolo dos Gentios, ao meditar sobre o seguinte texto de próprio punho e à luz dos acontecimentos recentes:

“Prega a palavra, insiste a tempo e fora de tempo. Repreende, suplica, admoesta com toda a paciência e doutrina. Porque virá tempo em (que muitos) não suportarão a sã doutrina, mas multiplicarão por si mestres conforme a seus desejos pelo prurido de ouvir. E afastarão os ouvidos da verdade, e os aplicarão as fabulas. Tu, porem vigia sobre todas as coisas, suporta os trabalhos faze a obra de um evangelista, cumpre o teu ministério (2 Tim. 4, 1-5).”

Só posso falar, porque esta citação de São Paulo resume perfeitamente a obrigação de um bispo católico, por cuja violação ele prestará contas a Deus.

De minha parte, sem nenhum mérito meu, eu sou um bispo da Igreja Católica. Como tal, esta advertência de São Paulo é dirigida não apenas a Timóteo, mas a qualquer bispo e, portanto, suas advertências são incumbentes a mim.

O cumprimento do meu dever significou minha expulsão do seminário, onde residia; Só posso aceitar o direito que o proprietário tem sobre a sua propriedade e deixar a fazenda o mais rápido possível.

No entanto, as causas da minha expulsão declarada pelo proprietário estão longe de ser verdadeiras. A verdade é que tem havido uma série de desentendimentos entre o P. Tiago e este bispo, porque a atividade pastoral deste padre é um sério afastamento da disciplina da Igreja, que um bispo tem a obrigação de vigiar.

De forma alguma pretendo que este escrito seja subjetivo, mas, pelo contrário, vou me esforçar para expor objetivamente a disciplina da Igreja que foi permanentemente violada, tendo sido advertido sobre alguns desses assuntos. Por isso, usarei os cânones sistematicamente violados do Direito Canônico e do sacrossanto Concílio de Trento, cujas violações são públicas.

Este juízo não é sobre o foro interno, que pertence somente a Deus, pois a Igreja só julga sobre o foro externo; Em outras palavras, de forma alguma a consciência com a qual os eventos ocorreram é julgada.

Vou expor, em particular, a doutrina da Igreja Católica que lançará luz sobre três aspectos, a saber: a ordem de Nossa Senhora do Carmo liderada pelo Padre Tiago é uma ordem verdadeiramente carmelita? Qual é a situação do sacerdócio ministerial do P. Tiago? Suas casas ou "mosteiros" respeitam a disciplina estabelecida pelo Santíssimo Concílio de Trento?

Antes de começar a desenvolver estas questões, vale a pena saber que, se o P. Tiago chegou finalmente a abraçar a autêntica posição católica – *in sede vacante a primeira obrigação da Igreja é eleger um papa: uma Igreja sem cabeça era uma monstruosidade* (Enciclopédia Católica, tema Cisma do Ocidente) – é somente pela graça de Deus que Ele quis que esse servo inútil do Senhor falasse ao telefone com o padre Tiago e o visitasse e explicasse a verdadeira doutrina católica sobre o assunto.

<p>A. A ORDEM DE NOSSA SENHORA DO MONTE MOUNT, LIDERADA PELO P. TIAGO, É UMA ORDEM VERDADEIRAMENTE CARMELITA?</p>
--

O cânon 492 e 3 diz o seguinte:

<i>Nem o nome nem o hábito de uma religião já estabelecida podem ser adotados por aqueles que não pertencem legitimamente a ela ou por outra nova religião.</i>	<i>Nec nomen nec habitus religionis iam constitutas assumi potest ab iis qui ad illam legitime non pertinente aut a nova religione.</i>
---	---

Expliquemos o mais claramente possível este cânon da Igreja Católica.

Nem o nome nem o hábito: Ou seja, nem o nome das carmelitas, nem o hábito adotado por eles, podem ser usados, no caso em questão.

de uma religião já estabelecida: A *Ordo Fratrum Beatissimæ Virginis Mariæ do Monte Carmelo*, é uma ordem já estabelecida, porque o patriarca de Jerusalém, Alberto, já lhes deu em 1209 uma regra, que sintetiza o ideal do Carmelo.

Pode ser adotado por aqueles que não pertencem legitimamente a ela, nem por outra nova religião: isto é, é absolutamente proibido usar o nome e o hábito por aqueles que não pertencem legitimamente a ela, nem por outra religião, isto é, ordem, congregação ou instituto, etc., recém-criada.

Agora, como você pertence legitimamente a ela? Especificamente, o P. Tiago pertence legitimamente a essa ordem? Vejamos o que diz o Código de Direito Canônico a esse respeito e, entre outros requisitos, estudemos o cânon 572, & 2:

<i>572. Para a validade de qualquer profissão religiosa é necessário: &2 Que seja admitido à profissão pelo legítimo superior, de acordo com as constituições</i>	<i>572. Ad validitatem cuiusvis religiosæ professionis requiritur ut: &2 Eum ad professionem admitat legitimus Superior secundum constitutiones.</i>
---	--

Compreendamos, em primeiro lugar, que não estamos a falar de legalidade ou ilegalidade, mas de validade ou invalidade.

A pergunta que se coloca imediatamente é a seguinte: a pessoa que recolheu os votos do P. Tiago era um legítimo superior? De acordo com a declaração dos "terciários" sujeitos ao Padre Tiago, ele fez seus votos diante de Marco Aurélio, um religioso da falsa igreja conciliar, no entanto, outros, de forma um tanto confusa, dizem que ele os fez diante de um bispo conciliar.

O já mencionado Marco Aurélio, ou o bispo, tanto monta tanto, eles eram uma autoridade legítima? De forma alguma, de acordo com o cânon 188 e 4, e a Bula *Cum Ex Apostolatus Officio*, do Papa Paulo IV:

<i>Art. 188: Em virtude da renúncia tácita admitida pelo mesmo direito, vacam ipso facto, e sem qualquer declaração, quaisquer ofícios, se o clérigo: &4 Ele publicamente apóstatas da fé católica.</i>	<i>188. Ob tacitam renuntiationem nem ab ipso iure admisam quælibet officia vacant ipso facto et sine ulla declarattione, si clericus. &4 A fide catholica publice defecerit.</i>
---	---

<i>Bula cum ex apostolatus officio &3: ... (Todos os que) foram pegos, ou confessaram, ou são condenados por terem se desviado (da Fé Católica), ou por terem caído em heresia, ou por terem incorrido em cisma, ou por tê-los despertado ou cometido; ou também aqueles que no futuro se afastarem da Fé Católica, ou caírem em heresia, ou incorrerem em cisma, ou provocá-los, ou cometê-los, ou aqueles que devem ser pegos ou confessar ou admitir ter se desviado da fé católica, ou ter caído em heresia, ou ter incorrido em cisma, ou tê-los provocado ou cometido, uma vez que nisso eles são muito mais culpados do que os outros, (...) E, por outro lado, sendo totalmente contrários e incapazes de tais funções, eles também serão considerados relapsos e exonerados em tudo e para tudo, mesmo que tenham abjurado publicamente tais heresias em julgamento. E eles não podem ser restaurados, substituídos, reintegrados ou</i>	
---	--

reabilitados, em nenhum momento, à dignidade primitiva que tinham, à sua autoridade, mosteiro, benefício

Tácito significa que é assumido e inferido, está implícito, ou seja, neste contexto significa que, ao se desviar da fé, a renúncia é assumida ipso facto.

Os cânones 188 e 4 do Código de Direito Canônico de 1917 nada mais fazem do que coletar a doutrina da Bula *Cum Ex Apostolatus Officio*, que é a fonte do Código.

É muito claro que tanto os religiosos acima mencionados quanto o suposto bispo, ambos da igreja conciliar, quem quer que tenha coletado os votos do padre Tiago, não eram membros da Igreja Católica, porque haviam aceitado as heresias conciliares e pós-conciliares, portanto eram modernistas, isto é, hereges, segundo a Carta Encíclica *Pascendi* do Papa São Pio X. que deixou a Igreja por uma excomunhão *latæ sententiæ*, isto é, sem a necessidade de uma declaração da Igreja. Ao abraçar o modernismo, houve uma renúncia tácita ipso facto, se alguma vez foram autoridades legítimas e, portanto, privadas de sua dignidade, de acordo com o cânon 188 e 4, e se nunca foram autoridades legítimas, nunca poderiam obtê-la, mesmo que tivessem conjurado suas heresias, de acordo com a *Bula Cum Ex Apostolatus Officio*.

De acordo com o que vimos da doutrina e disciplina católicas, o P. Tiago nunca fez votos válidos na ordem carmelita. Como consequência dessa conclusão, temos: **1)** que o uso do hábito e do nome da ordem é ilegal; **2° - os votos da primeira, segunda e terceira ordem são inválidos porque foram feitos diante de uma autoridade ilegítima;** **3° -** não lhe é lícito abrir mosteiros sem a permissão da autoridade legítima; as mesmas disposições recaem sobre os membros de sua «Ordem». Quanto ao valor dos votos feitos por ele, ou daqueles feitos antes dele, deve-se distinguir o seguinte, porque três coisas são exigidas de acordo com &2 e 3 do cânon 1307 para o voto: **a)** deliberação; **b)** propósito da vontade; **c)** promessa, com a qual o voto é cumprido, uma vez que indica uma verdadeira obrigação de fazer ou omitir algo em favor de Deus, e o simples desejo ou propósito não impõe propriamente a obrigação. Uma vez que o voto é uma promessa deliberada e livre, segue-se, de acordo com os canonistas notáveis, que não é válido se for efetivamente influenciado pela ignorância ou erro substancial, violência ou medo grave. Portanto, em geral, existem duas circunstâncias comuns:

A primeira é que o voto dos membros desta "ordem" é privado e não público, porque não é feito diante da autoridade legítima, que é a única competente para aceitá-los em nome da Igreja, como vemos no cânon 1308 & 1, que diz expressamente:

1308 e 1:

O voto é público se um superior eclesiástico legítimo o aceita em nome da Igreja; caso contrário, é privado.

1308 e 1

Votum est "publicum" si nomine Ecclesiæ a legitimo superiore ecclesiastico acceptetur; Secus "privatum"

A segunda é que mesmo os votos privados são inválidos se forem efetivamente influenciados por ignorância ou erro substancial, violência ou medo grave; Quanto à ignorância, a maioria confessa que não leu a "regra", e muito menos as "constituições".

Qual é a única possibilidade para este grupo de fiéis, se eles querem seguir uma espiritualidade carmelita? Primeiro, obedecer à Igreja em tudo; em segundo lugar, não usar mais o hábito dos carmelitas, nem o nome da ordem já constituída; terceiro, aprovar novos estatutos, que devem ser submetidos a cada bispo onde estão estabelecidos; Em quarto lugar, enquanto pelo menos o decreto laudatório não for emitido pelo Papa, mesmo que seja estendido por várias

dioceses, ele permanecerá de direito diocesano, totalmente sujeito aos bispos ordinários de acordo com a lei, de acordo com o cânon 492 e 2, até que um Papa legítimo o declare de direito pontifício.

Concluimos esta primeira seção reiterando que não queremos julgar no foro interno, mas que, de acordo com nossa obrigação diante de Deus, só o fazemos no foro externo; os dons que o P. Tiago recebeu não nos estão escondidos, pelo que agradecemos a Deus, mas afirmamos que esses dons só dão bons frutos se em tudo estiverem sujeitos à doutrina e à disciplina da Esposa Imaculada de Cristo.

Finalmente, deve-se dizer que epikeia não pode ser aplicada neste assunto, uma vez que nenhuma ordem religiosa é essencial ao ser da Igreja, mas acidental. E, além disso, alguns aspectos, como os votos, afetam o direito divino.

B. QUAL É A SITUAÇÃO DO MINISTÉRIO SACERDOTAL DO P. TIAGO?

Neste capítulo distinguiremos duas seções, porque elas afetam as almas cuidadas por ele até o presente.

SEÇÃO I: SOBRE A CERTEZA DE SUA ORDENAÇÃO

Distinguem-se três tentativas de ordenação sacerdotal: P. Tiago. Inicialmente, o P. Tiago foi ordenado com resultado nulo por um falso bispo.

Como todos sabem ou deveriam saber: no novo Rito da Consagração Episcopal promulgado em 1968 por Paulo VI, a graça da plenitude das Ordens Sacerdotais (o episcopado) é nula e sem efeito; produzindo a invalidade do novo rito; Ou seja, desde aquele ano não houve bispos na chamada Igreja Conciliar. Como consequência, todos os sacerdotes ordenados por esses falsos bispos não são verdadeiros sacerdotes, mas leigos. Portanto, o P. Tiago durante a maior parte do seu ministério era um leigo, pelo que a tentativa de fazer qualquer sacramento, que não fosse o batismo, era nula e sem efeito. No casamento, os ministros são os cônjuges.

Tendo tomado consciência de sua situação, o P. Tiago foi ordenado *sub-conditione* por Williamson, um dos quatro "bispos" consagrados por Lefebvre. Este não é o lugar para explicar o motivo da dúvida sobre a validade das consagrações de Lefebvre. Não sabemos a data em que o P. Tiago foi a Williamson para tentar receber uma *sub conditione* ordenação; mas não poderia ter sido antes de 2012, e achamos que ele solicitou tal ordenação por volta de 2020 ou nos anos subsequentes. Mas a data não é importante, porque a dúvida sobre a validade da recepção episcopal de Williamson afetou a validade da nova ordenação sacerdotal do padre Tiago.

Como os sacramentos não podem ser conferidos porque se peca mortalmente, o padre Santiago pediu ao bispo Michael Philippus French que o ordenasse sacerdote. E, de fato, este bispo ordenou padre Santiago em 28 de janeiro de 2023. Concluimos várias coisas:

1º. Tiago é um verdadeiro padre católico apenas desde 28 de janeiro de 2023.

2. Todo o seu ministério sacerdotal anterior a essa data é inválido ou duvidoso.

3. Do certificado de ordenação do Bispo Michael Philippus French ao Padre Tiago, fica claro que a ordenação não foi *subcondicional*. Isso indica que nem o padre Tiago nem o bispo consagrante tinham dúvidas sobre sua ordenação anterior, mas que a tentativa de Williamson foi considerada totalmente inválida.

À luz desses fatos incontestáveis, qualquer estudante do primeiro ano de teologia moral sabe três coisas:

1. Que, se na consciência do P. Tiago houvesse ignorância de que o que ele estava a fazer era uma simulação dos sacramentos, não haveria pecado pessoal durante o tempo de tal ignorância.

2. Que, uma vez avisado em consciência, ele deveria parar de fingir os sacramentos ou ser validamente ordenado sacerdote, o que ele fez. Não sabemos se entre a percepção da realidade em sua consciência e as novas ordenações, ele continuou a simular sacramentos.

3º. Que, uma vez alcançada a certeza de sua ordenação, em 28/1/2023, ele tem a obrigação moral de comunicar a situação a todos aqueles que foram enganados por suas simulações, mesmo que o tenha feito de boa fé. O contrário indica no foro externo uma desonestidade moral muito séria e um desprezo pelas almas. Até o presente, não é difícil para nós ter algum comunicado onde, por humildade, ele esclareça todos esses eventos, que afetam a alma de muitos. Se alguém não vê a grave importância dessa conduta, é porque não conhece o campo da moral católica. Um único exemplo pode ilustrar a gravidade: a Igreja ensina que os pecados mortais com atrito só podem ser perdoados pela confissão diante de um sacerdote validamente ordenado. Então, qual é a situação da pessoa que apenas com atrito confessou pecados mortais a um leigo, porque isso foi até 28/01/2023? Você pode responder a si mesmo.

A razão pela qual esta carta é dirigida a todas as pessoas de boa vontade é precisamente para comunicar a delicada situação em que muitas almas podem se encontrar. E como o P. Tiago não cumpriu, pelo menos em geral, cabe a este bispo fazê-lo.

SEÇÃO II: CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO DAS ORDENS E SACRAMENTOS

Leiamos o cânon 2364, antes de continuar:

<p>2364:</p> <p><i>O ministro que se atrever a administrar os sacramentos àqueles que estão proibidos por direito divino ou eclesiástico de recebê-los, será suspenso da administração dos sacramentos pelo tempo que o Ordinário determinar, de acordo com o seu prudente critério, e será punido com outras penas proporcionais à gravidade da culpa, sem prejuízo das penas particulares estabelecidas no direito contra alguns crimes desta espécie.</i></p>	<p>2364:</p> <p><i>Minister qui ausus fuerit Sacramenta administrare illis qui iure sive divino sive eclesiástico eadem recipere prohibentur, suspendatur ad administrandis Sacramentis per tempus prudenti Ordinarii arbitrio definiendum aliisque poenis pro gravitate culpas puniatur, fimis peculiaribus poenis in aliqua huius generis delicta iure statuis.</i></p>
---	--

Temos que observar que a pena estabelecida por este cânon é *vingativa*. E, de acordo com o cânon 2286, *as penas vingativas são aquelas cujo objetivo direto é a expiação do crime, de modo que sua remissão não dependa da cessação da contumácia no ofensor*. As penas vingativas podem ser impostas perpetuamente, por um determinado período de tempo ou com a aprovação de quem as impõe. *Sobre o tema da pena vingativa temporal, dizem os doutos professores da Pontifícia Universidade de Salamanca, não há nada que não possa ser imposto pela Igreja, sem excluir a pena de morte, de acordo com a opinião mais provável, se for necessário restaurar a ordem jurídica e social eclesiástica*. Ou seja, a pena não depende do clérigo delinquente se arrepender e não reincidir, mas do crime ser expiado.

Agora sabemos pelo cânon 1069 e 1 que a bigamia é um ataque ao casamento, não pela violação de uma lei eclesiástica, mas pela violação de uma lei mais importante: a lei natural. E essa lei é tão séria que nem mesmo o papa pode dispensar esse terrível impedimento.

<p>1069 e 1:</p> <p><i>Um ataque inválido ao casamento é aquele que está ligado pelo vínculo de um casamento anterior, mesmo que não tenha sido consumado, exceto pelo privilégio da fé.</i></p>	<p>1069 e 1:</p> <p><i>Invalide matrimonium attentat qui vinculum tenetur prioris matrimonii, quanquam non consumati, salvo privilegio fidei.</i></p>
---	--

Esse impedimento, chamado *de ligagem*, é de direito natural e, portanto, nenhuma dispensa dele pode ser concedida. Nem mesmo o Vigário de Cristo. Cessa no momento em que o matrimônio é dissolvido por qualquer motivo: por morte de um dos cônjuges ou segundo os cânones 1119, 1120 e seguintes. A forma comum de provar a dissolução do casamento é a prova documental. Na falta dessa prova, quando se trata de provar a dissolução por morte de um dos cônjuges, é necessário observar o que está prescrito na Instrução do Santo Ofício de 1868, que pode ser vista em A.A.S. (1910), 11, 199 e segs., e que muitas edições do C.I.C. publicam como apêndice.

A pena contra os bigamos, isto é, aqueles que, tendo um vínculo conjugal que o impeça, tentam contrair outro matrimônio, mesmo que seja apenas o chamado civil, são ipso facto **infames**; e se, desconsiderando a admoestação do Ordinário, permanecerem em conspiração ilícita, devem ser **excomungados** ou punidos com interdito pessoal, de acordo com a gravidade da culpa.

Temos mais um passo para ter toda a doutrina e disciplina católica que nos dê clareza sobre os fatos pessoalmente comprovados, que narraremos no final. Vejamos, então, cânon 1019 e 1.

<p>1019 e 1:</p> <p><i>Antes de celebrar o casamento, deve-se afirmar que não há nada que se oponha à validade e legalidade de sua celebração.</i></p>	<p>1019 e 1:</p> <p><i>Antequam matrimonium celebretur, constare debet nihil eius validæ ac licitæ celebrationi obsistere.</i></p>
---	---

O cânon 1020 não deixa dúvidas sobre a natureza obrigatória das informações que devem ser exigidas das futuras partes contratantes, que são absolutamente necessárias em todos os casos e devem incluir os seguintes pontos: **a)** batismo e confirmação; **b)** As freguesias em que as partes contratantes tenham residido; **c)** sua idade; **d)** se eles são católicos; **e)** Viuvez ou dissolução do casamento anterior, se o caso o exigir; **f)** Ausência de impedimentos; **g)** liberdade de consentimento; **h)** doutrina cristã, se este ponto não for suficientemente estabelecido por outros meios. E, no caso de haver alguma dúvida quanto à veracidade das partes contratantes ou se houver suspeita de que ocultaram a verdade, devem ser ouvidas testemunhas confiáveis, que prestarão depoimento sob juramento.

O cânon 1022 afirma que aqueles que vão se casar devem ser proclamados. O cânon 1024 exige que as proclamações matrimoniais sejam feitas em três domingos consecutivos ou dias de preceito, na igreja, durante a Missa ou durante outros ofícios divinos em que haja maior presença de fiéis e que sejam feitas em todas as paróquias próprias das partes contratantes, se houver mais de uma.

FATOS

É um fato comprovado e certo – porque um servo e um seminarista chegaram ao local do casamento uma vez concluído – sem dúvida, que em 16 de março do ano do Senhor 2024, Fr. Tiago celebrou em uma cidade vizinha de Fátima, Portugal, um casamento que sofria do impedimento chamado *ligamen*, que é de lei natural, de modo que nem mesmo o próprio papa, se houvesse, poderia dispensá-lo. A situação das partes contratantes era a seguinte: Um homem solteiro, antes de se converter, junta-se em concubinato com uma mulher casada que foi separada de seu marido ainda viva; Desta união concubinária nasceu uma menina. Mais tarde, o homem se converteu à

Igreja Católica e por muito tempo se dispôs a manter a castidade, enquanto o adúltero frequentava os cultos evangélicos. A obrigatoriedade das proclamações matrimoniais com as quais alguns fiéis podiam denunciar o atentado ao matrimônio que o Padre Tiago estava disposto a cometer, e **finalmente cometeu, não foi cumprida.**

Em maio de 2024, enviei uma carta ao P. Santiago para, entre outras coisas, admoestá-lo sobre o grave crime que havia cometido. Sua resposta foi: *que eu era muito severo*. Mas como católico, o que mais me doeu foi ver que o P. Tiago conhecia a situação de ser casado com uma pessoa que ainda estava viva, cujo marido vivia no Brasil. Mas como ele justificou o crime que cometeu? Respondendo que, de acordo com o cônjuge casado (a parte feminina) havia dito a ela que seu casamento anterior, ela considerava inválido porque seu marido não tinha intenção de ter filhos. Ou seja, o P. Tiago, **sem temor de Deus**, ao que parece, arrogou para si o papel que só o Papa exerce através do Tribunal da Rota para declarar a nulidade de um matrimônio ratificado e consumado, uma vez que, segundo a parte adúltera, tinham de facto tido relações conjugais; o P. Tiago, portanto, zombou de um impedimento natural que ninguém na terra pode dispensar. Para piorar a situação, o cônjuge legítimo também não foi questionado; algo que é feito, mesmo entre as cortes mais pagãs.

Eu o avisei que ele tinha o dever imediato de entrar em contato com esse casal concubinal, para dizer-lhes que seu "casamento" era nulo e que, toda vez que tinham relações conjugais, pecavam mortalmente. E que, se o P. Tiago não cumprisse com esta obrigação, ele próprio cometia pecado mortal todas as vezes que a carne das concubinas se unia. Até hoje, ele não me informou que procedeu corretamente neste assunto; ter a obrigação de fazê-lo diante do bispo que o admoestou e quis corrigi-lo. Parece que houve outros casos semelhantes, segundo alguns fiéis, mas não posso acreditar, mas apenas o que ele verificou, não apenas documentalmente, mas com seus próprios olhos.

O incumprimento do dever de fazer proclamações de casamento parece ser um hábito no P. Tiago. Este facto, que me causou uma dor real e profunda, marcou uma separação entre este servo e o P. Tiago, que agora me expulsa do seminário.

Diante dos fatos acima e das leis da Igreja indicadas, a situação do Padre Tiago, neste momento, equivale a ser suspenso da administração dos sacramentos pelo tempo determinado pelo Ordinário (o bispo a quem está sujeito, que deve ter conhecimento moral e canônico suficiente), e uma vez que o crime é muito grave, A pena deve ser proporcional à gravidade e expiação do crime, de acordo com o seu prudente poder discricionário, e deve ser punido com outras penas proporcionais à gravidade da sua culpa, sem prejuízo das penas especiais estabelecidas no direito contra certos crimes desta natureza, de acordo com o cânon 2364 citado acima. Além disso, seu arrependimento não é suficiente para determinar a duração da pena, pois sendo uma pena vingativa, o objetivo é a expiação do crime.

É compreensível por que este bispo não quer compartilhar uma celebração do Santo Sacrifício da Missa com alguém que deve ser suspenso de celebrar os sacramentos? É compreensível por que este bispo não deveria permitir que alguém que cometeu um crime tão grave não possa celebrar em um altar sagrado com relíquias dos mártires, consagrados por um sucessor dos apóstolos? Recusar-me a mantê-lo no seminário, por esta e outras razões, é a única razão para minha expulsão.

Com relação à presente denúncia, uma vez que os crimes são **de ação pública**, se puderem ser denunciados por qualquer fiel ou por um acusador público, e de acordo com o C.I.C, todos os crimes são públicos, exceto os de calúnia e difamação, para cuja ação é necessária a denúncia do ofendido, e não há difamação quando o crime é flagrante - pessoalmente comprovado após o ato - público, ou notório de fato, realizado diante de mais de trinta pessoas, e afeta o bem sobrenatural

das almas, e para maior abundância, a obstinação continuou na falta de praticar as proclamações obrigatórias do casamento, violando sucessivamente a lei da Igreja; E, por outro lado, como o crime é flagrante, como dissemos, quando é descoberto por uma autoridade da Igreja no próprio ato da execução, e não há papa, nem estrutura judicial devido ao estado atual da Sede Vacante, resta apenas tentar alcançar o arrependimento do Padre Tiago, que desejamos, por meio da denúncia que legitimamente nos pertence.

Sem mais delongas, só podemos rezar a Deus para que o P. Tiago se arrependa e, depois de cumprir a pena imposta pelo bispo a quem se submete, todos os fiéis possam voltar a gozar dos frutos que o Senhor concede através dos dons que deu a este pai.

AS CASAS DESTA "ORDEM" RESPEITAM A DISCIPLINA DE TRENTO?

Verifiquemos o que o cânon 500 e 3 estabelece, e depois o cânon 876 e 1 e 2, para ter uma percepção da disciplina católica sobre o assunto que vamos abordar agora:

<p>500 e 3:</p> <p><i>Sem um indulto apostólico especial, nenhuma religião masculina pode ter congregações femininas sujeitas a ela, ou reter o cuidado e a direção de tais religiosos que lhe são especialmente confiados.</i></p>	<p>500 e 3:</p> <p><i>Nulla virorum religio sine speciale apostólico indulto potest sibi súbditas habere religiosas Congregationes mulierum et aut earum religiosarum curam et et directionem retinere sibi specialiter commendatam .</i></p>
<p>876 e 1:</p> <p><i>Para ouvir válida e licitamente as confissões de quaisquer religiosas e noviças, os sacerdotes, <u>tanto seculares como religiosos</u>, de qualquer posição e ofício que possam ser, precisam de jurisdição especial, e toda lei ou privilégio particular em contrário é revogado, e exceto como prescrito pelos cânones 239, & 1, número 1, 522 e 523.</i></p> <p>876 e 2</p> <p><i><u>Esta jurisdição é conferida pelo Ordinário do lugar onde se encontra a casa dos religiosos.</u></i></p>	<p>876 e 1:</p> <p><i>Revocata qualibet contraria particular lege seu privilegio, sacerdotes tum sæculares tum religiosi, cuiusvis gradus aut officii, ad confessiones quarumcumque religiosarum ac novitiarum valide et licite recipiendas peculiari iurisdictione indigente, salvo præscripto can. 239, &1, n.1º, 522, 523</i></p> <p>876 e 2</p> <p><i>Hanc iurisdictionem confert loci Ordinarius, ubi religiosarium domus sita est, ad normam can. 525.</i></p>

Vimos na seção **A**, que esta comunidade não pode usar nem o hábito nem o nome de uma ordem já estabelecida. O seguinte não teria que ser explicado, se não fosse pelo fato de que, de boa fé, quase todos acreditaram, embora erroneamente, que pertenciam à Ordem Carmelita. Como não julgamos o foro interno, podemos dizer algo sobre o foro externo, que deve ser consistente com a consciência.

O capítulo V da vigésima quinta sessão do Concílio de Trento foi intitulado "*Providências sobre o Fechamento e Custódia das Freiras*". O texto prescrevia a obrigação de observar o recinto ativo e passivo, e colocava nos bispos o cuidado da prescrição e exortava os príncipes cristãos a prestarem sua assistência neste assunto, tudo sob pena de excomunhão. Os desenvolvimentos normativos subsequentes, os mais notáveis dos quais foram o motu proprio *Circa Pastoralis* de 1566 e a bula *Decori et honestati* de 1570, ambos de São Pio V, e a bula *Deo sacris virginibus* de 1572 de Gregório XIII, confirmaram dois objetivos sérios: um, a extensão a todas as freiras das prescrições relativas a este recinto rigoroso, isto é, a uniformização do variado panorama da vida religiosa feminina. E dois, a vontade absolutamente firme de impor o fechamento estritamente.

A partir de 1563, a rigorosa observância do claustro se tornaria a peça mais importante da reforma planejada pelas hierarquias eclesíásticas para as freiras e os conventos femininos, cujo número, aliás, não pararia de crescer no século e meio seguinte. Foi concebido como um objetivo inalienável e recebeu a mais alta prioridade na atenção daqueles que estavam encarregados da disciplina do mundo conventual feminino. Assim, em um dos muitos tratados que abordaram esse assunto, foi lembrado como São Carlos Borromeu ordenou a seus visitantes que onde quer que visitassem seu Arcebispado "*a primeira e principal questão de sua visita era perguntar se nos Mosteiros de Freiras havia comunicações frequentes com Eclesiásticos, Leigos ou Religiosos, e que os punam rigorosamente e os remediaram com eficácia.*

Em novembro de 2023, escrevi ao P. Tiago, já tendo visitado as casas de Morlaix, na França, Camanducaia, no Brasil, e a casa no Paraguai. Na carta, ele o advertiu de que em nenhum dos três mosteiros as normas canônicas mínimas eram observadas para evitar a ocasião do escândalo.

Na casa do Brasil, dentro do recinto que se supõe ser enclausurado, mulheres e homens viviam em celas separadas, e muitas vezes o espaço do refeitório era visitado por homens, enquanto as mulheres trabalhavam, e as conversas entre os dois sexos eram muito frequentes, mesmo à noite. Normalmente, outras mulheres, terciários ou leigos e homens também eram acomodados lá dentro do mesmo recinto.

A situação em Morlaix não era muito diferente, nem a situação no Paraguai era ortodoxa.

Como é do conhecimento de todos, o P. Tiago não só manteve a direção das monjas, seja por meio dele ou por meio de um dos religiosos de sua confiança, mas exerceu a direção de todas elas, contrariamente ao cânon 500 acima mencionado. Além disso, ele ouviu as confissões das freiras sem jurisdição especial, que só podem ser conferidas pelo bispo ordinário, em violação do cânon 876 citado.

E ainda mais, ele morou no próprio "mosteiro", em contravenção ao claro mandato "*Providências sobre o recinto e custódia das monjas*", estabelecido no capítulo V da vigésima quinta sessão do Concílio de Trento, e contrariou a Circa *Pastoralis* de 1566 e a bula *Decori et honestati* de 1570, ambas de Pio V, e a bula *Deo sacris virginibus* de 1572 de Gregório XIII, sobre as prescrições relativas a este recinto rigoroso e a vontade absolutamente firme de fazer cumprir o recinto estritamente.

No meu retorno ao Brasil, em março de 2024, infelizmente, meus temores se confirmaram, não foram poucos os fiéis que enviaram notícias das ocasiões escandalosas que sofreram; o mais surpreendente foi que eles vieram não apenas do Brasil, mas também do Paraguai e de pessoas que estiveram em Morlaix, na França. Algumas dessas pessoas eram totalmente confiáveis. Eles nunca alegaram ser testemunhas de violações de fato da castidade, mas afirmaram ter testemunhado várias situações que deram origem a sérios escândalos, e para as quais muitos poderiam fazer julgamentos precipitados ou não.

Em palavras, reiterei ao P. Tiago, em maio de 2024, que esta situação dos mosteiros era contra toda a disciplina da Igreja.

Não tenho dúvidas de que tudo isso é resultado da insubordinação dessa "ordem" em relação à disciplina e às leis da Igreja, governando-se arbitrariamente, sem nenhum respeito pela hierarquia, o que sem dúvida produz uma situação anárquica que não se parece em nada com a Igreja Católica.

Mas, sempre há espaço para uma mudança, um arrependimento, sabendo que o Senhor sempre perdoa o coração contrito. Para que essa contrição, ou seja, para que a contrição seja verdadeira, é necessário que toda a lei da Igreja seja assumida, e não apenas nesses três itens, mas em outros que agora não é o momento de se desenvolver, querendo focar apenas no que é

essencial para poder se sentir católico. Entendo que depois dessa repreensão, corroborarei sua decisão de me expulsar, mas também quero dizer que, do mais puro amor pela disciplina da Igreja, ele sempre pode contar com minha colaboração. De outra posição, como a atual, não é possível.

Meu dever de bispo, em relação a esses assuntos no Brasil, terminou: em minha consciência cumpro o mandato de São Paulo: *Reprender, suplicar, admoesta com toda a paciência e doutrina*. Só espero de muitos: calúnia, difamação e desprezo, indiferença, covardia e tibieza..., que serão um sinal de que esta carta cumpre o mandamento do Senhor. Mas também desejo e oro para que cada um, depois de ler esta admoestação e denúncia, decida em consciência diante de Deus, se continuará a dar glória a um homem mortal ou a Deus. O destino da alma está em jogo na decisão. Seja o que for decidido, que não haja trevas em sua consciência para estar em paz diante de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Da minha parte, escolho a glória de Deus e, se o Senhor quiser, que a minha fama seja mais uma vez espezinhada e exalte a glória da Santíssima Trindade.

Em Bragança Paulista no dia 12 de janeiro de 2025, Festa da Sagrada Família

Bispo José Ramón.

